



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Elizabete de Araújo		
EMENTA: Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Hermínio César Coelho, em Sobral, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 7401443/2017	PARECER Nº 0265/2018	APROVADO EM: 20.02.2018

I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7401443/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Hermínio César Coelho, em Sobral, conforme descrição a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que Hermínio César Coelho, atualmente com 48 anos, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 09/06/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio do Curso Técnico em Contabilidade, cursado este na extinta Escola Técnica de Comércio Dom José, em Sobral, cuja conclusão ocorreu em 1992.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua Anahid Andrade, nº 33, Centro, em Sobral. Fora extinta pelo Parecer CEE nº 166, de 17/03/2014.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Fichas de Matrícula das três séries do Curso Técnico em Contabilidade, referente aos anos 1990, 1991 e 1992;
- Notas da 1ª e da 2ª série do referido Curso.

Não localizaram as notas relativas à 3ª série do Curso na pesquisa ao acervo escolar. Foram apensados ao processo, além do requerimento da Coordenadora da SEDUC, a cópia do Registro Geral (RG), Título de Eleitor e comprovante de endereço do interessado. Como resultado da articulação desta relatora com o Setor de documentação da SEDUC, foram anexadas as seguintes cópias de documentos ao processo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0265/2018

- Ata de Resultados Finais (ARF), datada de 31/12/1990, relativa à 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade, turno noturno, em que se registra a aprovação do interessado;

- Ata de Resultados Finais (ARF), datada de 31/12/1991, relativa à 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade, turno noturno, em que se registra a aprovação do interessado;

- requerimentos do interessado à Escola Técnica de Comércio Dom José, solicitando sua matrícula na 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade, datado de 17/03/1992, bem como na 2ª e na 1ª série dessa mesma Escola;

- registro de nascimento do interessado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0265/2018

ou do próprio interessado. Tem-se a clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que, 26 anos após a conclusão da 3ª série do então ensino de 2º Grau (atual ensino médio) do Curso Técnico em Contabilidade, cursado na extinta Escola Técnica de Comércio Dom José, em Sobral, faltam as notas relativas à 3ª série, a fim de viabilizar a expedição de sua documentação escolar. A pesquisa da SEDUC ao acervo sob a sua guarda não as localizou, nem o requerente também agregou qualquer outra informação complementar.

Nesse sentido, diante da situação relatada e do fato consumado de que não há como resgatar mais informações de uma unidade extinta e cujo acervo está incompleto, conforme inclusive anotação manuscrita na folha de requerimento da SEDUC, e considerando a ausência de notas da 3ª série e a insuficiente carga horária das disciplinas profissionalizantes cursadas na 2ª série do referido Curso, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- emitir o Histórico Escolar e o Certificado de conclusão do ensino médio regular;
- considerar, em caráter excepcional, a 3ª série, enquanto ensino médio regular, "Suprida";
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0265/2018

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE